

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTER A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Júlia Maria Lima Xavier¹
Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-reclusão, benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado. A pesquisa concentrou-se na interpretação normativa e legal, tendo como principais fontes a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e a Lei nº 8.213/91 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências). Ao analisar os dispositivos legais, ficou claro que a concessão do auxílio depende de vários fatores: a qualidade de segurado do recluso, a comprovação de dependência econômica dos beneficiários, o cumprimento dos requisitos de baixa renda e a condição de reclusão em regime determinado pela legislação previdenciária. O estudo também aborda o endurecimento das normas legislativas e os principais desafios enfrentados pelos solicitantes. Em conclusão, apesar de o benefício ser uma importante ferramenta de proteção social, sua efetivação exige uma comprovação documental rigorosa e o cumprimento de critérios específicos e rígidos, o que pode dificultar o acesso, especialmente para os dependentes de segurados em situações de vulnerabilidade.

Palavras Chaves: Auxílio-reclusão; Previdência Social; Requisitos legais; Dependentes.

¹ Graduanda do 10º período de Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN); juliaxavier@alu.uern.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.



ANALYSIS OF THE LEGAL REQUIREMENTS TO OBTAIN THE GRANT OF IMPRISONMENT ALLOWANCE

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal requirements for granting the prison allowance, a social security benefit intended for dependents of low-income insured individuals imprisoned under a closed regime. The research focused on normative and legal interpretation, using as main sources INSS/PRES Normative Instruction No. 128/2022, Decree No. 3,048/1999 (Social Security Regulations), Constitutional Amendment No. 103/2019 (Social Security Reform), and Law No. 8,213/91 (Provides for Social Security Benefit Plans and other measures). Analyzing the legal provisions, it became clear that granting the allowance depends on several factors: the inmate's insured status, proof of economic dependence of the beneficiaries, compliance with low-income requirements, and the condition of imprisonment under a regime determined by social security legislation. The study also addresses the tightening of legislative norms and the main challenges faced by applicants. In conclusion, although the benefit is an important social protection tool, its implementation requires rigorous documentary proof and compliance with specific and strict criteria, which can hinder access, especially for dependents of insured individuals in vulnerable situations.

Keywords: Imprisonment allowance; Social Security; Legal requirements; Dependents.

1 INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário previsto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) cujo objetivo é assegurar a subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recolhido à prisão em regime fechado. Instituído com fundamento no princípio da solidariedade social, o benefício reflete o compromisso do Estado brasileiro em proteger não apenas o segurado, mas também sua família, especialmente em situações de vulnerabilidade decorrentes da privação da liberdade do provedor.

Nesse prisma, a Previdência Social, fundamentada em princípios como a universalidade de cobertura e a equidade, tem como objetivo proteger os cidadãos nos momentos de risco, como a doença, a invalidez, o falecimento e, também, a reclusão. O sistema é custeado através das contribuições mensais feitas tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores, de acordo com o que cada um pode contribuir. Essas contribuições garantem que, em momentos de necessidade, as pessoas possam contar com benefícios essenciais, como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e outros, proporcionando uma rede de proteção que atende às diversas situações de vulnerabilidade ao longo da vida.

O auxílio-reclusão, portanto, é uma parte essencial desse sistema e visa amenizar os impactos financeiros que a prisão de um provedor de família pode causar, oferecendo uma fonte de sustento para seus dependentes, ajudando a proteger aqueles que mais necessitam em momentos de vulnerabilidade.

Esse benefício tem como base a ideia de que, embora o segurado esteja preso e sob a responsabilidade do Estado, seus dependentes são os mais afetados economicamente pela privação de liberdade, muitas vezes sendo injustamente punidos pela situação. Russomano (1981) ressalta que o sistema de Previdência Social brasileiro, desde a década de 1930, reconheceu a necessidade de proteger essas famílias, garantindo que, “mesmo diante da



reclusão do segurado, seus dependentes possam contar com algum recurso financeiro para sua subsistência” (Russomano, 1982, p. 214). A solidariedade se manifesta, assim, ao proteger os dependentes do segurado recluso, que, embora não seja mais capaz de prover para sua família, deixa a ela o direito de ser amparada.

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente em seu artigo 201, inciso IV, a cobertura previdenciária nos casos de reclusão, elevou o auxílio-reclusão à condição de direito fundamental dos dependentes do segurado. Contudo, nas últimas décadas, observa-se um movimento legislativo voltado à restrição de seu alcance, com a imposição de requisitos cada vez mais rigorosos, tais como a exigência de carência mínima, a comprovação da condição de baixa renda e a exclusividade do regime fechado como condição para sua concessão.

Além dos entraves normativos, o benefício enfrenta considerável resistência social, frequentemente alvo de desinformação e estigmatização. A narrativa distorcida de que o auxílio é destinado ao preso — e não a seus dependentes — compromete a percepção pública sobre a real natureza do benefício e contribui para a sua subutilização, em prejuízo daqueles que mais necessitam.

2 A ORIGEM DO BENEFÍCIO

A origem do auxílio-reclusão remonta a um período de reestruturação da Previdência Social no Brasil, quando se deu a institucionalização dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Nesse novo modelo, a filiação passou a ser organizada por categoria profissional, e não mais por empresa. Em 1933, o auxílio-reclusão foi criado no âmbito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), evidenciando a percepção, por parte dessa categoria, da vulnerabilidade enfrentada em caso de encarceramento. Nesse contexto, o benefício surgiu como um mecanismo específico de solidariedade entre os trabalhadores.

Posteriormente, em 1960, durante nova fase de reorganização do sistema previdenciário nacional, o auxílio-reclusão foi ampliado e incorporado à legislação geral por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), instituída pelo art. 43 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, à previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. § 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. § 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

O marco jurídico-político seguinte ocorre em 1988, quando o auxílio-reclusão adquire status constitucional, sendo expressamente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura previdenciária nos casos de reclusão do segurado, em favor de seus dependentes. Essa previsão confere ao benefício um patamar de direito fundamental social, inserido no contexto da seguridade social brasileira, ao lado da saúde e da assistência social.

Nesse prisma, Castro e Lazzari (2020, p. 1232) menciona que:

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também a sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os

dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

Trata-se, portanto, de uma garantia constitucionalmente assegurada, cuja finalidade é proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais dos dependentes do segurado, diante da interrupção involuntária do sustento familiar em virtude da reclusão. A consagração do auxílio-reclusão no texto constitucional impede que ele seja arbitrariamente suprimido do ordenamento jurídico por via infraconstitucional, exigindo-se, para sua eventual extinção ou modificação substancial, o respeito ao devido processo legislativo e aos princípios constitucionais que regem a seguridade social.

Importa destacar que o auxílio-reclusão não possui natureza assistencial, mas sim previdenciária, estando condicionado à qualidade de segurado do recluso, bem como ao cumprimento de requisitos legais, como carência contributiva e comprovação de ser baixa renda.

Outrossim, diferentemente do que ocorre no Brasil, não há, nos demais países, um benefício previdenciário equivalente ao auxílio-reclusão, destinado especificamente aos dependentes do segurado preso. Em geral, os sistemas de seguridade social de outras nações não contemplam prestações com essa finalidade, sendo que o amparo a famílias de pessoas encarceradas, quando existente, ocorre por meio de políticas assistenciais pontuais ou programas sociais, e não como um direito previdenciário vinculado à contribuição do segurado.

3 FATO GERADOR

O fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão do segurado de baixa renda, especificamente em regime fechado, conforme dispõe o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de um benefício não programado, uma vez que visa a cobertura de um evento imprevisível, futuro e incerto, bem como de natureza socialmente gravosa, que impede o segurado de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de prover o sustento de seus dependentes.

A reclusão, nesse sentido, constitui um risco social que atinge não apenas o segurado, mas principalmente seus dependentes, que se veem privados da fonte de renda que lhes garantia a sobrevivência. Nesse contexto, o regime previdenciário é instituído com a finalidade de garantir aos seus beneficiários a cobertura de determinadas contingências sociais (Rocha, 2022, p. 75), assumindo a responsabilidade pela proteção da renda familiar, como forma de assegurar a dignidade humana e a manutenção da subsistência dos dependentes do recluso.

A teoria do risco social, atualmente predominante no Direito Previdenciário, sustenta que é a própria sociedade – por meio do Estado e de políticas públicas de seguridade – quem deve assumir a responsabilidade pela proteção daqueles que, em razão do exercício do trabalho ou de circunstâncias alheias à sua vontade, tornaram-se temporária ou permanentemente incapazes de prover seu próprio sustento ou o de sua família. Essa teoria superou modelos anteriores de responsabilidade subjetiva, transferindo do empregador para a coletividade a incumbência de reparar o dano patrimonial decorrente da perda da capacidade laboral.

Conforme salienta Feijó Coimbra (1997, p. 95):

[...] Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece como credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social.

Assim, o auxílio-reclusão, embora muitas vezes mal compreendido pela sociedade, não se

configura como uma forma de compensação ou privilégio ao segurado que cometeu um crime, mas sim como uma medida de proteção social aos seus dependentes, que não devem ser penalizados por uma circunstância que lhes é alheia. O benefício busca evitar que a prisão de um provedor de família resulte em miséria ou desamparo, reafirmando o compromisso da Previdência Social com a proteção à família e à dignidade da pessoa humana, conforme os preceitos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

4 BENEFICIÁRIOS

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recluso em regime fechado. Sua principal finalidade é garantir a subsistência dos dependentes do segurado, e não do recluso. No entanto, frequentemente, ocorre uma confusão entre a população, que acredita erroneamente que o benefício é pago diretamente ao preso, quando, na realidade, ele é destinado aos seus dependentes.

Ao longo do tempo, o auxílio-reclusão tem sido alvo de interpretações equivocadas, até mesmo por figuras públicas, como o ex-ministro da Economia, Paulo Guedes, que o denominou de (Gazeta do Povo, 2019). Tal terminologia distorce a verdadeira natureza do benefício e desinforma a sociedade, pois ignora que o auxílio-reclusão não se destina ao preso, mas sim aos seus dependentes, que não devem ser prejudicados pela situação de reclusão do segurado.

Porém, para obter a sua concessão, é imprescindível a análise dos beneficiários legalmente previstos, os quais são definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Há no Direito Previdenciário, tal como no Direito das Sucessões, uma ordem de vocação entre dependentes para o recebimento de benefício, embora as classes elencadas na Lei de Benefícios não sejam as mesmas indicadas no Código Civil.

Sendo assim, nos termos da referida norma:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Além dessa ordem de dependência, o § 1º do artigo 16 estabelece que a existência de dependente de qualquer uma das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes, ou seja, a classe I possui prioridade no recebimento do benefício em relação às classes II e III. Também é relevante destacar o § 2º, que equipara ao filho o enteado, o menor sob tutela ou guarda judicial, desde que haja declaração do segurado e que estes não possuam condições próprias para o sustento.

A dependência econômica, no caso dos dependentes da Classe I, é presumida, mas precisa ser comprovada para os dependentes das Classes II e III. Essa comprovação, conforme o § 5º do artigo 16, deve ser feita por meio de início de prova material, produzida no período de até 24 meses antes do óbito ou da prisão do segurado. Testemunhos, salvo por motivo de força maior, não são aceitos como prova exclusiva.

O § 6º, por sua vez, acrescenta uma exigência adicional nos casos de união estável, determinando que deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Além disso, o § 7º do artigo 16 estabelece um impedimento moral à condição de dependente, determinando que será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de

tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

É mister salientar que a Previdência Social, para garantir a verdadeira finalidade do auxílio-reclusão, deve refletir as transformações sociais, especialmente no que diz respeito aos arranjos familiares, pois irá refletir diretamente na análise de quem são os beneficiários do auxílio. O conceito de família não está mais restrito ao modelo tradicional de casamento, mas deve abranger todas as formas legítimas de arranjos familiares que envolvem vínculo afetivo e socioeconômico. A Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece explicitamente a união estável e a família monoparental, sem limitar o conceito de família às formas tradicionais.

Nesse prisma, como bem menciona Ana Mônica Amorim (Amorim, 2016, p.25):

[..] vem se formando a nova face da família brasileira, composta por pessoas unidas pelo afeto, independente de raça, credo ou orientação sexual, livre de amarras estatais. Família é a união de pessoas que se amam e se respeitam, e desejam formar um núcleo afetivo, merecendo então a proteção estatal.

A autora enfatiza que o pluralismo das entidades familiares implica o reconhecimento e a efetiva proteção estatal das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, "tratando-se de rol não taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada na dicção (Amorim, 2016, p. 35) . Portanto, a família brasileira atual é plural, composta por famílias informais, homoafetivas, reconstituídas ou pluriparentais, monoparentais, parentais ou anaparentais, paralelas, substitutas, eudemonistas, entre outras configurações, todas merecedoras de proteção estatal.

Essa pluralidade familiar, consagrada pela Constituição, impõe que a Previdência Social, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, CF), proteja todas as configurações familiares, assegurando o acesso aos benefícios previdenciários de maneira justa e igualitária.

Portanto, o auxílio-reclusão deve ser concedido aos dependentes do segurado recluso, respeitando a estrutura familiar em que ele está inserido. O objetivo do benefício é garantir a subsistência dos dependentes, e essa proteção deve ser extensível a qualquer grupo familiar que dependa economicamente do segurado. A Previdência Social deve assegurar que diferentes arranjos familiares, seja formal ou informalmente reconhecidos, sejam igualmente amparados, respeitando as realidades socioeconômicas de cada contexto.

Reconhecer a pluralidade familiar é essencial para a correta aplicação do direito previdenciário, pois o auxílio-reclusão visa garantir a subsistência dos dependentes que têm vínculo socioafetivo e econômico com o segurado. Negar o benefício com base em uma interpretação restritiva do conceito de dependente não apenas violaria direitos fundamentais, mas também contraria a função social da própria Previdência Social, que deve ser inclusiva, bem como busca promover a dignidade humana em todas as formas de manifestação familiar.

5 REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS

A concessão de benefícios previdenciários, no âmbito da Previdência Social, exige o atendimento a determinados requisitos legais previstos no ordenamento jurídico. No caso do auxílio-reclusão, a análise dos critérios para sua obtenção demanda uma leitura atenta não apenas da Lei nº 8.213/91 – que institui os Planos de Benefícios da Previdência Social –, mas também de normas infralegais que complementam e regulamentam sua aplicação prática.

É importante observar que a referida lei trata do auxílio-reclusão de maneira bastante sucinta, limitando-se à menção contida no artigo 80. Diante dessa lacuna normativa, torna-se indispensável a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, exigindo do intérprete a

análise de dois aspectos fundamentais: (a) a existência de regulamentação infralegal que discipline os requisitos para a concessão do benefício e (b) a identificação de normas específicas que abordem cada um desses requisitos.

Nesse sentido, a correta compreensão dos critérios legais demanda a consulta a dispositivos como a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), além do próprio artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Esses instrumentos normativos, em conjunto, delineiam os elementos necessários para a análise e eventual deferimento do auxílio-reclusão.

Sob essa ótica, doutrinadores como Marcelino Alves de Alcântara e Theodoro Vicente Agostinho ressaltam a importância de se distinguir entre os requisitos gerais e os específicos para a concessão do benefício (Marcelino; Agostinho, 2023, p. 202). Os requisitos gerais envolvem a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a percepção de remuneração pelo segurado. Já os requisitos específicos compreendem a comprovação da reclusão, a manutenção da prisão durante o período requerido e, sobretudo, a condição de baixa renda, que configura elemento central para a concessão do auxílio-reclusão.

5.1 REQUISITOS GERAIS

5.1.1 A Qualidade de Segurado

A qualidade de segurado representa a condição do indivíduo que, mediante o recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantém-se vinculado ao regime previdenciário, estando, portanto, amparado pelos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91. A filiação pode ser obrigatória, como nos casos de empregados, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e autônomos, ou facultativa, como ocorre com pessoas sem atividade remunerada que optam por contribuir para a Previdência Social, visando garantir proteção social futura.

No tocante ao auxílio-reclusão, a qualidade de segurado configura requisito indispensável para a concessão do benefício. De acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio é devido aos dependentes do segurado que, na data da prisão, esteja recolhido à prisão em regime fechado, comprove a condição de segurado do RGPS. Essa exigência reforça a natureza contributiva do sistema previdenciário brasileiro, assegurando a proteção apenas àqueles que, de fato, mantêm o vínculo ativo com a Previdência Social.

Ocorre que já a natureza de seguro social previdenciário do auxílio-reclusão, vinculado à prévia qualidade de segurado e, portanto, à contribuição, era – e ainda é – em si um elemento limitador de acesso. A seletividade criminal brasileira encarcera, de forma preponderante, membros das camadas socialmente mais vulneráveis e, portanto, menos vinculadas a condições formais e regularizadas de trabalho e acesso à renda.

5.1.1.2 Período de graça

No âmbito do auxílio-reclusão, a manutenção da qualidade de segurado configura requisito essencial para a concessão do benefício. A cessação do vínculo empregatício ou a interrupção das contribuições previdenciárias não implica, de forma imediata, a perda da proteção conferida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão da previsão legal do denominado período de graça.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o período de graça corresponde ao lapso temporal em que o segurado, mesmo sem efetuar novas contribuições, mantém sua vinculação ao RGPS, preservando, assim, o direito à cobertura previdenciária. Trata-se de uma exceção legal



que visa resguardar o segurado em momentos de descontinuidade contributiva, assegurando-lhe um mínimo de proteção social.

Especificamente no caso do segurado recluso, o inciso IV do artigo 15 estabelece que a qualidade de segurado é mantida durante todo o período de segregação carcerária e por até doze meses após o livramento, entendido este como a saída legal do sistema prisional. A doutrina corrobora essa compreensão: Wladimir Novaes Martinez, renomado jurista da área previdenciária, define o período de graça como uma forma extraordinária de manutenção do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência, mesmo sem o cumprimento da obrigação contributiva, ressaltando seu caráter de proteção continuada (Martinez, 2006).

Importa destacar que o termo livramento se refere à liberação legal da prisão, e não se aplica às hipóteses de evasão ou fuga. Nesses casos, a proteção previdenciária é suspensa. A Instrução Normativa INSS nº 128/2022, em seu artigo 187, dispõe que, em caso de fuga, o prazo de manutenção da qualidade de segurado será interrompido na data da evasão, sendo desconsiderado o período de graça anteriormente computado. O benefício de auxílio-reclusão, nesse cenário, também será suspenso, e sua eventual reativação somente poderá ocorrer após a recaptura, desde que o segurado instituidor ainda preencha os requisitos legais, especialmente a manutenção da qualidade de segurado.

O entendimento jurisprudencial corrobora esse posicionamento. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, firmou entendimento no sentido de que, nos casos de fuga prolongada superior a doze meses, não se aplica a prorrogação do período de graça prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91³. Isso porque tais dispositivos referem-se exclusivamente às hipóteses de interrupção das contribuições por parte do segurado ativo, e não se estendem à condição de recluso foragido. Assim, se restar demonstrada a perda da qualidade de segurado por conta da evasão e da ausência de exercício de atividade remunerada nesse intervalo, o benefício não deverá ser reativado.

Feijó Coimbra (1997, p. 133) diverge significativamente do conteúdo da norma:

Não vemos justiça na disposição legal, parecendo-nos, ao revés, que se conflitam as duas disposições. Se a prestação é, indubitavelmente, estabelecida intuitu familiae, e se tem como elemento material da hipótese de incidência legal a ordem judicial de detenção ou de reclusão, o fato de ter se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão, nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação de que se cuida.

Ademais, o propósito social do benefício é justamente garantir o amparo mínimo à família do segurado em situação de vulnerabilidade decorrente da privação de liberdade, sendo desarrazoado permitir que a perda da qualidade de segurado em decorrência da fuga cause prejuízo imediato e irreparável aos dependentes, que permanecem na situação de vulnerabilidade social.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido, de forma consolidada, a possibilidade de extensão do período de graça, com base no inciso II do artigo 15 da mesma norma, aplicável às situações em que o segurado deixa de exercer atividade remunerada vinculada ao RGPS ou encontra-se suspenso ou licenciado sem percepção de salários. Assim, é imperioso equilibrar o rigor formal da norma com o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social da Previdência, garantindo a proteção efetiva aos dependentes do segurado recluso, que muitas

³ “Nos casos de evasão, uma vez recapturado o segurado instituidor, deve-se avaliar se há a manutenção da qualidade de segurado, considerando-se eventual atividade remunerada que venha a ser exercida no período de fuga [...] se o preso perde sua qualidade de segurado, em razão de fuga do sistema prisional de período superior a 12 meses, o auxílio-reclusão não deve ser reativado.” (TRF4, AC 2007.70.00.001030-0, 6ª Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, D.E. 09/09/2008).

vezes dependem exclusivamente do auxílio-reclusão para sua subsistência.

5.1.2 Carência

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a carência é compreendida como o número mínimo de contribuições mensais exigidas do segurado para que este tenha direito à concessão de determinados benefícios previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 8.213/1991. Esse requisito tem por finalidade assegurar uma vinculação efetiva e contínua ao sistema previdenciário, evitando que o acesso aos benefícios seja concedido a indivíduos sem uma participação mínima no custeio do regime.

Além de representar uma garantia de justiça distributiva no acesso às prestações previdenciárias, a carência cumpre importante função na preservação da sustentabilidade financeira do sistema, ao impedir a concessão de benefícios a quem não contribuiu de forma suficiente. Trata-se, portanto, de um mecanismo que protege o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em consonância com o princípio da contributividade previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988.

Segundo o professor Daniel Paulino, a exigência de carência possui fundamento constitucional, decorrente não apenas do princípio da contributividade, mas também da necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, o que justifica sua aplicação como requisito para o acesso a determinadas prestações (Paulino, 2002, p. 74).

No caso específico do auxílio-reclusão, a exigência de carência sofreu alterações relevantes ao longo do tempo, refletindo transformações legislativas e mudanças nos princípios orientadores da seguridade social no Brasil. Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia em seu art. 43 uma carência de 12 contribuições mensais para a concessão do auxílio.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.213/1991, esse número foi ampliado para 24 contribuições, conforme o art. 25, inc. IV, o que representou uma maior restrição ao acesso ao benefício.

Entretanto, a Lei nº 9.876, de 1999, promoveu uma inflexão significativa na política previdenciária ao eliminar a exigência de carência para a concessão de alguns benefícios, incluindo o auxílio-reclusão⁴. Essa mudança buscou reforçar o princípio da solidariedade, permitindo que os dependentes de segurados reclusos tivessem acesso ao benefício, desde que o segurado mantivesse a qualidade de segurado no momento da reclusão, independentemente do número de contribuições vertidas ao sistema.

Essa dispensa de carência perdurou até a edição da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, a qual introduziu mudanças substanciais na legislação previdenciária. Dentre as inovações mais relevantes, destaca-se a reintrodução da exigência de carência de 24 contribuições mensais para a concessão do auxílio-reclusão, revogando, na prática, a política anterior que dispensava tal requisito.

Com a alteração promovida pela MP 871/2019, o artigo 25 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir o inciso IV, que impõe a obrigatoriedade do cumprimento da carência para o auxílio-reclusão. De forma complementar, o artigo 26, inciso I, da mesma norma, que anteriormente dispensava a carência para o referido benefício, foi modificado para refletir essa nova exigência. Assim, o acesso ao auxílio-reclusão passou a estar condicionado ao cumprimento de 24 contribuições mensais.

A exigência foi consolidada em sede administrativa com a publicação da Instrução

⁴ Lei nº 9.876, art. 26, inc. I, Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e pecúlios. (revogado).

Normativa nº 101/2019 (IN INSS PRES/101/2019), que especificou que apenas os dependentes de segurados que tivessem completado a carência de 24 contribuições mensais teriam direito ao benefício. Com relação ao segurado especial, é necessário a comprovação do período de 24 meses de atividade rural. A mesma norma revogou expressamente o artigo 152 da Instrução Normativa nº 77/2015, que até então permitia a concessão do auxílio sem exigência de carência.

Dessa forma, a partir de 2019, a administração previdenciária passou a aplicar de maneira expressa a exigência de carência como requisito indispensável para a concessão do auxílio-reclusão. Importante ressaltar, contudo, que essa exigência se aplica exclusivamente aos fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 871, ou seja, a partir de 18 de janeiro de 2019.

É mister destacar sobre a desproporcionalidade da exigência dessa carência perante os demais benefícios previdenciários de natureza temporária, como o auxílio-doença, que exige o cumprimento de carência de 12 meses⁵, e o salário-maternidade, com a exigência do cumprimento de carência de apenas uma contribuição, conforme decisão recente do STF, no julgamento da ADIs 2.110 e ADI 2.111⁶.

Castro e Lazzari mencionam sobre a exigência dessa carência de 24 meses, argumentando que seriam equivocadas e de constitucionalidade duvidosa a exigência de carência tão elevada e a limitação do benefício apenas aos dependentes de segurado em regime fechado, pois resultará em ausência de proteção social dos dependentes do segurado privado da sua liberdade e da possibilidade de exercer atividade laborativa capaz de gerar o sustento do grupo familiar, caracterizando afronta ao art. 201, IV, da CF (Castro; Lazzari, 2020, p. 1237).

Não obstante, esse quantitativo mostra-se abusivo, pois supera o período exigido para outros benefícios de natureza temporária, como o auxílio-doença e o salário-maternidade. Além disso, a população carcerária do Brasil é constituída, em grande parte, por pessoas de baixa renda e com reduzido período contributivo, inviabilizando a concessão do benefício na maioria dos casos.

5.1.2.1 Carência após perda da qualidade de segurado

A perda da qualidade de segurado ocorre quando o indivíduo deixa de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e esgota o chamado período de graça, ou seja, o lapso temporal legal em que o segurado ainda mantém seus direitos mesmo sem realizar novas contribuições. Uma vez ultrapassado esse período, o segurado perde o vínculo jurídico com a Previdência Social, ficando impedido de acessar os benefícios até que ocorra uma nova filiação ao sistema.

Nesses casos, a legislação prevê a possibilidade de refiliação ao RGPS, mediante o retorno do indivíduo à condição de segurado com a consequente reativação de seus direitos, desde que atendidos os requisitos legais.

Nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019, aquele que tiver perdido a qualidade de segurado e buscar a concessão de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade ou auxílio-reclusão, deverá, após nova

5 Lei 8.213/91, art. 25: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

6 O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que a exigência de carência de 10 meses para o recebimento do salário-maternidade por trabalhadoras autônomas, seguradas especiais e contribuintes facultativas é inconstitucional. A decisão, tomada em março de 2024, abrange as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 2.110 e 2.111, que questionavam a necessidade da carência. Com a nova interpretação, a lei que previa a carência de 10 meses foi declarada inconstitucional, e agora a trabalhadora pode ter direito ao salário-maternidade após contribuir ao menos uma vez para o INSS.

filiação à Previdência Social, comprovar o cumprimento de metade dos períodos de carência normalmente exigidos para esses benefícios.

No caso do auxílio-reclusão, o artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 estabelece como regra geral o cumprimento de 24 contribuições mensais para fins de carência. No entanto, após a perda da qualidade de segurado e uma nova filiação ao RGPS, será exigido o recolhimento de apenas 12 contribuições mensais para a concessão do auxílio, conforme previsto no artigo 27-A da mesma Lei.

Essa mudança normativa tem como objetivo atenuar os efeitos da perda da qualidade de segurado, facilitando a reintegração do segurado ao sistema e possibilitando que ele volte a ter direito aos benefícios mais sensíveis do regime, desde que cumpra metade da carência exigida.

5.1.3 Requisito de Remuneração

Para que o auxílio-reclusão possa ser concedido aos dependentes do segurado recluso, é necessário que ele não esteja recebendo remuneração de empregador nem esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário, como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade ou abono de permanência. Essa vedação tem fundamento lógico e jurídico: se o segurado continua recebendo rendimentos — seja por vínculo empregatício ou mediante prestações previdenciárias — presume-se que seus dependentes ainda dispõem de amparo econômico, afastando a hipótese de desamparo que justifica a concessão do benefício.

A redação atual do caput do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 13.846/2019, reforça esse entendimento ao condicionar expressamente o direito ao auxílio-reclusão à inexistência de remuneração ou percepção de benefício previdenciário por parte do segurado recluso, além do cumprimento do requisito de carência. Trata-se de norma de aplicação objetiva, que não admite interpretação extensiva para abranger situações não previstas legalmente.

No passado, porém, havia uma lacuna normativa no que se refere aos segurados reclusos que continuavam a contribuir como contribuintes individuais, mesmo durante o cumprimento da pena. O artigo 2º da Lei nº 10.666/2003 — posteriormente revogado pela Lei nº 13.846/2019 — previa que a manutenção da qualidade de segurado por meio de contribuições nessa condição não impediria o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes. Esse entendimento foi reforçado administrativamente pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, cujo artigo 383, § 2º, autorizava a concessão do benefício mesmo na hipótese de contribuição como segurado facultativo.

Com a revogação da norma legal e a entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, consolidou-se novo posicionamento administrativo sobre a matéria. Atualmente, a contribuição realizada pelo segurado recluso na condição de contribuinte individual — o que implica, necessariamente, o exercício de atividade laborativa remunerada — é considerada causa de suspensão do benefício. Isso porque a existência de renda proveniente do trabalho descaracteriza a situação de necessidade econômica que fundamenta o auxílio-reclusão.

Por outro lado, a contribuição realizada na qualidade de segurado facultativo não impede a concessão do benefício, pois não está vinculada ao exercício de atividade remunerada, mas sim à manifestação de vontade do segurado em manter seu vínculo com o sistema previdenciário.

Dessa forma, para que os dependentes possam ter direito ao auxílio-reclusão, é imprescindível que o segurado esteja efetivamente sem fonte de renda no momento da prisão, não percebendo remuneração por vínculo empregatício nem quaisquer prestações previdenciárias. A identificação de qualquer dessas hipóteses descaracteriza o estado de necessidade dos dependentes e inviabiliza o pagamento do benefício, resguardando, assim, o caráter protetivo e substitutivo que fundamenta o auxílio-reclusão no ordenamento jurídico

previdenciário brasileiro.

5.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS

5.2.1 Demonstração do recolhimento à prisão em regime fechado

Nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-reclusão será devido exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido à prisão em regime fechado, ressaltando que as demais modalidades de cumprimento de pena não autorizam a concessão do benefício. Essa previsão legal evidencia que o recolhimento à prisão configura não apenas um pressuposto, mas o fato gerador essencial para a concessão do benefício, sendo indispensável a demonstração documental da condição de reclusão do segurado.

A comprovação do efetivo recolhimento à prisão é, portanto, um requisito imprescindível, exigindo-se que o segurado esteja submetido a regime que implique restrição substancial e contínua de sua liberdade de locomoção, o que exclui a possibilidade de exercício de atividade remunerada e justifica a proteção previdenciária aos seus dependentes.

O benefício é devido apenas em caso de encarceramento em regime fechado, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, que define esse regime como a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, com privação total da liberdade, sem possibilidade de realização de atividades externas.

Por outro lado, o regime semiaberto, previsto na alínea “b” do mesmo dispositivo, permite o trabalho externo durante o dia, com retorno obrigatório ao estabelecimento penal à noite, o que representa uma restrição menos rigorosa à liberdade do condenado. Já o regime aberto, definido na alínea “c”, admite a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, com ampla possibilidade de locomoção diurna. Assim, tanto o regime semiaberto quanto o aberto não se enquadram nas exigências legais para a concessão do benefício, por não configurarem a restrição integral da liberdade de locomoção.

O § 1º do art. 80 da Lei nº 8.213/91 exige, para o requerimento do auxílio-reclusão, a apresentação de certidão judicial emitida por autoridade competente (juiz, delegado, escrivão ou diretor do estabelecimento penal), atestando o recolhimento à prisão. Ademais, exige-se a comprovação periódica da manutenção da situação de reclusão do segurado, como condição para a continuidade do pagamento do benefício.

Com o advento da Lei nº 13.846/2019, foi acrescido o § 5º ao art. 80 da mesma Lei, permitindo a substituição da certidão judicial e das demais provas documentais por informações eletrônicas extraídas de bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde que contenham todos os elementos necessários para identificar o segurado e atestar sua condição de recluso. Essa inovação objetiva modernizar e desburocratizar o processo administrativo previdenciário, sem comprometer o rigor no controle dos critérios legais.

No plano infralegal, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 101/2019, nos artigos 9º e 10, já previa a possibilidade de utilização de dados eletrônicos em substituição à documentação física, desde que disponíveis por meio de integração com os sistemas penitenciários. Todavia, a própria norma reconhece que, na ausência de plena operacionalização desses sistemas eletrônicos, permanece obrigatória a apresentação da certidão judicial e da documentação comprobatória física da permanência do segurado no regime fechado.

Esse entendimento foi reafirmado pela Instrução Normativa INSS nº 128/2022, que atualmente regulamenta os procedimentos administrativos previdenciários. A norma reforça que, até a completa integração entre os sistemas do CNJ e do INSS, a comprovação da reclusão deve ser feita mediante apresentação formal e física da documentação exigida. Dessa forma, a ausência ou inadequação da documentação, bem como a incompatibilidade do regime prisional

com os critérios legais expressamente definidos pela legislação previdenciária, ensejam o indeferimento do pedido de concessão ou a suspensão do benefício já concedido.

Contudo, o fato de o legislador restringir o direito ao benefício apenas ao regime fechado desconsidera situações em que o segurado, embora recluso em regime semiaberto, encontra uma dificuldade de se inserir novamente no mercado de trabalho ou gerar renda efetiva. A exigência de privação total da liberdade, como única hipótese autorizadora, pode configurar um estreitamento injustificado da proteção social, contrariando os princípios de universalidade e seletividade do custeio previstos no art. 194, caput e inciso III, da Constituição Federal.

5.2.1.1 Demonstração de manutenção da prisão

Enquanto o requisito da demonstração de recolhimento à prisão marca o início da concessão do auxílio-reclusão, a manutenção da prisão se projeta como uma condição contínua, essencial para a permanência do benefício. Em outras palavras, enquanto a comprovação do recolhimento à prisão é o fato gerador inicial do auxílio-reclusão, a manutenção da prisão se torna um elemento dinâmico, imprescindível para a continuidade do benefício ao longo do tempo.

Nesse contexto, o art. 117 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, estabelece expressamente que o auxílio-reclusão somente será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. Para garantir que a informação sobre o status carcerário do segurado permaneça atualizada, o § 1º do art. 117 do Decreto exige que, até que o sistema eletrônico integrado entre o INSS e os órgãos judiciais seja plenamente implementado, o segurado ou seus dependentes apresentem um atestado atualizado a cada três meses, assinado por autoridade competente, comprovando a manutenção do recolhimento do segurado em regime fechado.

A Instrução Normativa INSS nº 128/2022, por sua vez, em seu art. 391, trata da suspensão do benefício quando os dependentes do segurado não apresentarem o atestado de manutenção da prisão dentro do prazo estipulado. Além disso, no § 3º dessa mesma norma, há uma previsão de comprovação periódica também para os segurados em regime semiaberto, desde que o fato gerador do benefício tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/2019. Essa lei, ao modificar a legislação, passou a excluir o auxílio-reclusão para os segurados em regime semiaberto, exceto nos casos que envolvam situações anteriores à sua vigência.

Importante destacar que, mesmo quando o auxílio-reclusão é concedido judicialmente, o INSS mantém a competência para analisar a continuidade dos requisitos legais para a manutenção do benefício. Ou seja, mesmo diante de uma decisão judicial favorável ao segurado, o INSS deve validar administrativamente a comprovação periódica da reclusão e a continuidade do cumprimento da pena, especialmente se houver qualquer alteração na situação carcerária do segurado.

A legislação recente trouxe mudanças no sentido de desburocratizar esse processo. O §5º do art. 80 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, possibilita que, caso haja a celebração de acordo entre o INSS e os órgãos responsáveis pelos cadastros de presos, a apresentação física do atestado seja dispensada. Nesse caso, o INSS poderia confirmar a reclusão diretamente por meio de bases de dados integradas. No entanto, enquanto essa integração sistêmica não estiver plenamente operacional, permanece a exigência de apresentação manual dos atestados.

Contudo, é fundamental ainda que a exigência documental seja aplicada com

sensibilidade às condições reais dos dependentes, que muitas vezes não deixam de apresentar os documentos por má-fé, mas devido a dificuldades concretas. Portanto, a simples ausência do atestado não deveria implicar a suspensão automática do benefício, sendo indispensável comprovação efetiva e inequívoca da perda dos requisitos legais para tal medida.

Por fim, embora seja legítimo restringir o auxílio-reclusão aos segurados em regime fechado para preservar recursos públicos, a rigidez da comprovação periódica pode comprometer a efetiva proteção social, especialmente diante das limitações do sistema prisional e das deficiências nos canais de comunicação entre órgãos públicos.

5.2.2 Requisito da renda mensal

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, representou um marco significativo na estrutura do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), introduzindo alterações substanciais nos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários. Dentre as mudanças mais relevantes, destaca-se a criação de um critério de ; para a concessão do auxílio-reclusão.

Esse novo requisito trouxe à tona a necessidade de avaliar a condição econômica do segurado, restringindo o acesso ao benefício apenas àqueles que se enquadrassem em uma faixa de renda previamente definida. A introdução deste critério visava dar um caráter mais assistencial ao benefício, conectando os dependentes do segurado recluso um tratamento isonômico aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Entretanto, apesar de sua introdução, o critério de baixa renda ainda não foi detalhadamente regulamentado por meio de uma lei específica, o que gerou insegurança jurídica e controvérsias sobre a forma de aplicação deste requisito. Desde a promulgação da Emenda Constitucional, o Poder Executivo tem se valido de portarias interministeriais, que estabelecem anualmente os limites de renda para a caracterização da baixa renda, mas a ausência de uma norma legal definitiva permanece como uma lacuna significativa no ordenamento jurídico.

5.2.2.1 Evolução normativa do requisito de baixa renda

Inicialmente, o auxílio-reclusão, conforme a redação original da Lei nº 8.213/1991, não fazia qualquer exigência relacionada à renda do segurado. A concessão do auxílio-reclusão, portanto, baseava-se exclusivamente na qualidade de segurado e na comprovação do evento gerador, a prisão.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal passou a prever, em seu art. 201, inciso IV, que o auxílio-reclusão seria devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda. Isso implicou a criação de um novo critério a ser cumprido para que o benefício fosse concedido, uma exigência que visava garantir que o auxílio fosse direcionado àqueles que realmente necessitavam de proteção social, ou seja, aos segurados que se encontravam em uma condição de vulnerabilidade econômica.

A referida emenda estabeleceu, no art. 13, uma norma de transição que determinava que, até a criação de uma lei específica para regulamentar os critérios de acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, esses benefícios seriam concedidos exclusivamente aos segurados cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 360,00. Esse valor seria sujeito à correção anual, com base nos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS. No entanto, a previsão de criação dessa lei regulamentadora nunca foi cumprida, e mais de vinte anos após a promulgação da emenda, o Congresso Nacional ainda não editou a norma necessária, o que gerou uma situação de vácuo

legislativo e de insegurança jurídica quanto à forma de aplicação do critério de baixa renda.

Em decorrência da omissão legislativa, coube ao Poder Executivo estabelecer, por meio de portarias interministeriais, os parâmetros objetivos para a caracterização da baixa renda. Essas portarias são atualizadas anualmente e têm o objetivo de ajustar o limite de renda com base nos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, o que tem permitido uma adaptação contínua da norma às mudanças econômicas. Contudo, a adoção desse modelo infralegal levanta questões sobre a constitucionalidade e a legalidade do critério de baixa renda, uma vez que ele não encontra respaldo em uma lei ordinária, conforme exige a Constituição.

A Reforma da Previdência, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, reafirmou a exigência do critério de baixa renda, estabelecendo, em seu art. 27, um novo valor de referência para a concessão do auxílio-reclusão. A partir de 2019, esse valor foi fixado em R\$1.364,43. Assim como a regra anterior, o valor é uma norma de caráter transitório, e sua aplicação está condicionada à futura edição de uma lei específica que defina de forma definitiva o critério de baixa renda.

Como exemplo mais recente, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, em seu art. 5, parágrafo único, fixou em R\$1.819,26 o limite de salário de contribuição para a caracterização da baixa renda (Brasil, 2025a). A norma estabelece que, para fins de aferição desse critério, será considerada a média dos salários de contribuição dos últimos doze meses anteriores ao recolhimento à prisão, desconsiderando-se a quantidade de vínculos ou atividades exercidas pelo segurado. Essa definição administrativa, embora atualizada anualmente, mantém-se vulnerável ao questionamento jurídico, pois se trata de um ato infralegal que não conta com a força de uma lei ordinária.

Com relação à fixação do teto salarial para o acesso ao auxílio-reclusão, é importante destacar que, no ano de 2023, houve significativa disseminação de informações falsas que impactaram negativamente a compreensão pública sobre o benefício. Circulou amplamente nas redes sociais a alegação de que o Governo Federal teria aumentado o valor do auxílio-reclusão para R\$1.754,18, valor superior ao salário-mínimo vigente à época.

Tal informação, entretanto, foi oficialmente desmentida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, esclarecendo que o valor não se refere ao montante pago a título de auxílio-reclusão, mas sim ao limite de renda mensal que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deveria possuir no momento da prisão, para que seus dependentes tivessem direito ao benefício (Brasil, 2023).

A propagação de notícias falsas sobre o valor do auxílio-reclusão não apenas distorceu os dados oficiais, como também gerou desinformação e descontentamento social, especialmente ao associar o benefício a privilégios indevidos, prejudicando a busca e acesso do mesmo.

6 IMPACTO DO ENDURECIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Considerando as modificações legislativas já expostas, é possível afirmar que houve um significativo endurecimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). As novas exigências, como o cumprimento exclusivo de pena em regime fechado, a carência mínima de 24 contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado, passaram a restringir severamente o acesso ao benefício.

Essa reconfiguração normativa, ao invés de preservar o caráter protetivo do instituto, demonstra uma orientação legislativa voltada à limitação do alcance social do auxílio-reclusão, sinalizando uma tendência à sua extinção de fato.

Ao se realizar uma análise comparativa dos valores e da quantidade de concessões do auxílio-reclusão ao longo da última década, observa-se uma expressiva redução no número de beneficiários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social referente ao mês de

março de 2015 (Brasil, 2015), foram concedidos 2.282 auxílios-reclusão a trabalhadores urbanos e 122 a trabalhadores rurais, correspondendo aos montantes de R\$2.209.084 e R\$99.579, respectivamente. Já no boletim do mesmo mês do ano de 2025 (Brasil, 2025b), constata-se uma queda significativa: apenas 480 benefícios foram concedidos a trabalhadores urbanos e 47 a rurais, totalizando R\$780.889 e R\$74.094, respectivamente.

Além disso, quando se compara o número de concessões do auxílio-reclusão com o do auxílio-doença previdenciário no mesmo período — este último tendo sido concedido a 295.435 trabalhadores urbanos e 26.558 trabalhadores rurais —, torna-se evidente que o auxílio-reclusão representa uma parcela ínfima do conjunto de benefícios pagos pela Previdência Social. Tal constatação reforça a percepção de que o impacto financeiro desse benefício sobre o orçamento previdenciário é, de fato, bastante limitado.

Esse declínio nas concessões está diretamente relacionado ao endurecimento dos requisitos legais para a obtenção do auxílio-reclusão, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e pela Lei nº 13.846/2019 que foram supramencionadas.

Ademais, fatores como o desconhecimento da população a respeito do direito ao auxílio-reclusão e o preconceito social relacionado ao benefício também contribuem para a redução do número de concessões. Muitas famílias deixam de requerê-lo por desconhecerem os critérios de elegibilidade ou por receio de estigmatização, considerando o julgamento moral frequentemente associado ao apoio estatal a dependentes de pessoas privadas de liberdade. Esse cenário revela não apenas uma limitação de acesso por barreiras legais, mas também um obstáculo cultural e informacional, que afeta diretamente a efetividade da política pública.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito às condições prévias ao encarceramento dos segurados. Uma parcela significativa da população reclusa sequer preenche, antes da prisão, os requisitos legais mínimos para acesso aos benefícios previdenciários de natureza contributiva. Tal realidade expõe um contexto estrutural de informalidade, desemprego e exclusão previdenciária anterior ao encarceramento. Dessa forma, além de inseridos em um cenário de vulnerabilidade social, muitos dos dependentes desses segurados se veem também juridicamente desamparados, sem acesso a qualquer forma de proteção social prevista pelo sistema previdenciário.

Ato contínuo, é importante destacar que parte da doutrina defende abertamente a extinção do auxílio-reclusão. O jurista Sérgio Pinto Martins, por exemplo, argumenta que “não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.” (Martins, 1999, p. 285).

Esse entendimento, contudo, contraria especialmente o princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, além dos princípios da universalidade da cobertura, da equidade no acesso aos benefícios e da proteção aos vulneráveis, assim como representa um retrocesso no cumprimento dos mandamentos constitucionais de justiça social.

Nesse sentido, observa-se que o enrijecimento dos critérios legais, aliado ao estigma social que cerca o benefício e à complexidade burocrática do processo de concessão, tem conduzido o auxílio-reclusão a uma situação de esvaziamento progressivo. Trata-se de uma estratégia legislativa e administrativa que, embora não suprima formalmente o benefício, o torna cada vez mais inacessível, esvaziando sua função social. Diante disso, é imprescindível a manutenção e o fortalecimento do auxílio-reclusão, não como um privilégio, mas como uma expressão legítima da proteção previdenciária aos dependentes de trabalhadores que, mesmo em condição de reclusão, contribuíram ou mantinham vínculo com o sistema de seguridade.

7 CONCLUSÃO

O auxílio-reclusão representa um importante instrumento de proteção social no contexto do Regime Geral de Previdência Social, voltado à subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda recolhido ao regime fechado. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a concessão do benefício está condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos legais e administrativos, os quais têm se tornado progressivamente mais restritivos.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, evidencia-se que o benefício possui natureza previdenciária, estando vinculado à condição de segurado, à carência mínima de contribuições, à inexistência de remuneração ou percepção de outro benefício pelo recluso, bem como à comprovação da baixa renda e da efetiva reclusão em regime fechado. As alterações promovidas, especialmente a partir da Lei nº 13.846/2019, resultaram em um endurecimento das exigências, o que tem limitado significativamente o acesso dos dependentes ao benefício.

Ademais, constata-se que a desinformação, frequentemente alimentada por discursos equivocados e pela disseminação de notícias falsas, tem contribuído para o estigma social em torno do auxílio-reclusão. Isso reforça a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz no sentido de esclarecer a finalidade protetiva do benefício e assegurar o acesso àqueles que efetivamente se enquadram nos critérios legais.

Diante desse cenário, é imprescindível que o legislador revise os critérios de acesso ao auxílio-reclusão, de modo a conciliar o necessário controle de legalidade com a função social do benefício, assegurando proteção aos dependentes do segurado em situações de vulnerabilidade econômica e social, sem desvirtuar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Manual de Direito das Famílias*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Boletim Estatístico da Previdência Social. Vol. 20, n. 03, mar. 2015. Brasília: Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Consolidação das Leis Penais. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: [20/05/2025].

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Estabelece rotinas para operacionalização das atividades das áreas de reconhecimento de direitos, manutenção, revisão, recursos, monitoramento operacional de benefícios e cumprimento de decisões judiciais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389071469>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Institui a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. É falso que Governo Federal aumentou auxílio-reclusão para valor acima do salário mínimo. Brasília, DF: Governo Federal, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2023/03/e-falso-que-governo-federal-aumentou-auxilio-reclusao-para-valor-acima-do-salario-minimo>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Altera as Leis nºs 8.112, de 1990, 8.213, de 1991, e 8.742, de 1993, entre outras providências, para aperfeiçoar os procedimentos de concessão e manutenção de benefícios pelo INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social. Volume 30, número 03, março de 2025^a. Brasília: Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, Coordenação-Geral de Estatísticas e Estudos Previdenciários, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Ministério da Fazenda. Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025^b. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e demais valores relacionados à Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, n. 8, p. 49, 13 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Ano novo, mentira velha: é falso que Governo Federal aumentou auxílio-reclusão para valor acima do salário-mínimo. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/ano-novo-mentira-velha-e-falso-que-governo-federal-aumentou-auxilio-reclusao-para-valor-acima-do-salario-minimo>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2007.70.00.001030-0/PR. Relator: Sebastião Ogê Muniz. 6ª Turma. Julgado em: 03 set. 2008. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, RS, 09 set. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

GAZETA DO POVO. Governo Bolsonaro vai endurecer regras da bolsa-presidiário, diz site. Gazeta do Povo, Curitiba, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-bolsonaro-vai-endurecer-regras-da-bolsa-presidiario-diz-site-afx4w3whcgyudcgc8j9tuuza/>. Acesso em: 17 maio 2025.

MARCELINO, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. *Auxílio-reclusão: teoria e prática*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NERY, Pedro Fernando. Três mitos e três verdades sobre a "bolsa-presidiário". *Gazeta do Povo*, Curitiba, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/pedro-fernando-nerly/tres-mitos-e-tres-verdades-sobre-a-bolsa-presidiario/>. Acesso em: 17 maio 2025.

ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 20. ed. São Paulo: Alteridade, 2022.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.



UNICATÓLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

